



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 80.150 - MT (2007/0070062-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : PAULO HUMBERTO BUDOIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOANA BATISTA MORAES DE LIMA (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A TRANSNACIONALIDADE DO DELITO.

1. Segundo o disposto no art. 70 da Lei nº 11.343/06, a competência para julgamento do delito de tráfico internacional de drogas é da Justiça Federal.
2. Na hipótese, perde força a alegação de incompetência da Justiça Federal quando as instâncias ordinárias confirmaram, com base nas provas obtidas durante a instrução, a existência de elementos indicadores da transnacionalidade do delito.
3. De se ver que foram interceptados diálogos entre os acusados e traficantes bolivianos, quando se encomendou o entorpecente posteriormente apreendido na residência dos envolvidos.
4. Além disso, para reverter o que fora decidido em sede de sentença e de apelação seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *writ*.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 80.150 - MT (2007/0070062-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de Joana Batista Moraes de Lima, contra acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 244):

HABEAS CORPUS. ARTS. 33, 35 E 40 DA LEI 11.343/06. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo elementos que indicam a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, bem como as provas que ainda estão sendo trazidas aos autos, revela-se precoce o reconhecimento da competência da Justiça Federal, como postulado pelos impetrantes. Ordem que se denega.

Consta dos autos que a Paciente foi presa em flagrante, em 4.11.06, sendo denunciada pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, incisos I e V, todos da Lei n.º 11.343/06.

A defesa opôs incidente processual de exceção de incompetência perante o Juízo de primeiro grau, alegando, em síntese, que não há prova, no inquérito policial, da existência de tráfico internacional de entorpecentes para que fosse definida a competência da Justiça Federal, porém, não obteve sucesso (fls. 934 a 937).

Impetrado **habeas corpus** perante a Corte Regional, foi a ordem denegada.

Neste substitutivo de recurso ordinário, aduz o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal, visto não ter sido declarada a incompetência da Justiça Federal sob o argumento de que existem elementos ainda sob investigação, e a complexidade da operação exige profunda dilação probatória, o que inviabiliza a utilização da via estreita do *writ*.

Afirma que o entendimento do Tribunal **a quo** está equivocado, vez que a instrução processual já estava encerrada quando da impetração do remédio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional.

Sustenta que a paciente está encarcerada há mais de 122 dias, de forma ilegal, pois está sendo processada e será sentenciada por autoridade incompetente.

Requer seja declarada a incompetência da Justiça Federal, a nulidade dos atos decisórios praticados, bem como sejam remetidos os autos para a Justiça Estadual.

Em 29.3.2007, a liminar foi indeferida pelo então Relator, Ministro Paulo Medina.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer assim sumariado (fls. 1.087):

HABEAS CORPUS. LEIS EXTRAVAGANTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO COMPROVADA DURANTE A INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Se durante a instrução criminal foram colhidos elementos suficientes à configuração da internacionalidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, resta confirmada a competência da Justiça Federal.

2. Ausência de constrangimento ilegal se o paciente é processado pelo juízo competente.

3. Parecer pela denegação da ordem.

Atribuído o feito em 23.6.08, vieram-me conclusos os autos.

Informações prestadas pelo Juiz do processo dão conta de que, ao final da instrução, sobreveio sentença condenando a ora paciente à pena total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 1.360 (mil, trezentos e sessenta) dias-multa. Na ocasião, vedou-se o apelo em liberdade.

Há notícia de que foi interposta apelação, parcialmente provida pela instância ordinária, que redimensionou a reprimenda a 7 (sete) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 1.100 (mil e cem) dias-multa.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos em parte.

Irresignada, a defesa aviou recurso especial, inadmitido na origem, o que ensejou o manejo de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Ag-1.256.585/MT).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 80.150 - MT (2007/0070062-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Na sentença, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, o Magistrado singular escreveu o seguinte:

*Rejeita-se a preliminar invocada pelas defesas de Joana e de César em sede de alegações finais, no sentido de que a Justiça Federal seria incompetente para apreciar esta ação penal, por não se tratar de tráfico internacional, uma vez que **os autos demonstram a atividade criminosa de comércio de cocaína, trazida da Bolívia, para posterior venda no território Brasileiro.***

O art. 40 da 11.343/2006 que autoriza o aumento da pena no caso de crime de tráfico internacional de drogas, em seu inciso I define a internacionalidade quando "...a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito".

A lei não exige a prova da efetiva exportação ou importação do produto ilícito, bastando, portanto, a comprovação de que a mercancia da droga envolva fornecedores ou compradores de outro país, ou que fique comprovada a finalidade do agente em importar ou exportar a droga para outro país.

*Com efeito, **as interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça demonstram intensas atividades de compra de droga de origem Boliviana por parte do também denunciado Sidinon Simão de Lima** (processo desmembrado nº 2007.36.00.003469-3), havendo inclusive diálogo gravado entre Sidinon e as pessoas de alcunha Careca e Turco Boliviano, em que parte da conversa entre o Careca e o Turco Boliviano foi desenvolvida no idioma espanhol (DVD contendo a conversa interceptada- índice nº 2354762), onde o Careca fala para o Turco que ele tem que receber 80 ou 90 mil reais de Sidinon (fls. 163 -Apenso I).*

Das interceptações telefônicas, cujas transcrições foram inclusive realizadas pela defesa nos autos (fls. 578/581), nota-se que Sidinon e Careca possuíam grande intimidade comercial.

.....
É fato notório que a região do Estado de Mato Grosso, provavelmente por suas características - extensa fronteira com a Bolívia, país produtor da cocaína -, é conhecida por servir como rota de entrada de entorpecentes da Bolívia para o território nacional, mercado consumidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou rota de passagem para outras localidades. Além disso, o Estado de Mato Grosso não se tem registro de ser produtor de cocaína.

O fato dos acusados terem sido presos com a substância entorpecente em território brasileiro não descaracteriza o tráfico internacional, porque este delito é considerado crime permanente cuja consumação se protraí no tempo. Para a configuração do tráfico internacional de entorpecentes basta a introdução da substância oriunda do estrangeiro em território brasileiro.

César e Joana contribuíam para o tráfico internacional de drogas, conforme será demonstrado nos parágrafos abaixo, sendo o denunciado Sidinon (processo desmembrado) quem negociava pessoalmente com os fornecedores bolivianos.

Nesse sentido, **a tese da defesa de que a justiça federal não seria competente e que não deveria incidir neste caso a causa de aumento relativa ao tráfico com o exterior não encontra guarida.**

.....
(...) **a acusada Joana Batista Moraes de Lima foi presa em flagrante delito**, quando agentes da Polícia Federal em cumprimento de mandado de busca e apreensão na fazenda Roda D'água, no Município de Chapada dos Guimarães, de propriedade da acusada e de seu marido Sidinon Simão de Lima, **encontraram, sob os arbustos na área da Fazenda Roda D'água, uma bolsa contendo 20 (vinte) volumes, em forma de tijolos de cocaína, perfazendo 20.491g (vinte mil, quatrocentos e noventa e um) do entorpecente.**

A acusada Joana afirmou em seu interrogatório, tanto perante a autoridade policial como em juízo, que não tinha conhecimento sobre o fato de ter sido apreendido, dentro da Fazenda Roda D'água, cerca de 20 Kg de cocaína.

Porém, afirmou em seu depoimento em juízo que 'passa a maior parte do tempo na Fazenda Roda D'água (...).

.....
As conversas telefônicas interceptadas entre Joana e Sidinon comprovam a participação de Joana no esquema criminoso de compra e venda de substância entorpecente (cocaína), sendo que Joana controlava e confirmava a realização dos depósitos pelos compradores da droga de Sidinon e efetuava o depósito para os seus fornecedores usando de sua conta bancária, bem como mantinha em depósito em sua propriedade na Fazenda Roda D'água a substância entorpecente para posterior envio para outros Estados da Federação.

.....
A própria transcrição de inteiro teor das conversas interceptadas, realizadas pela defesa e juntada aos autos, confirma a atuação de Joana na organização criminosa, bem como os termos da degravação realizada pela Polícia Federal (fls. 707/756).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Relator da apelação, confirmando o **decisum** nesse ponto, asseverou:

Preliminarmente, sustentam os apelantes que não há no bojo dos autos nenhum documento ou prova que diga que a droga foi trazida da Bolívia, o que redundaria na incompetência da Justiça Federal. Sem razão, entretanto.

A internacionalidade do tráfico de substância entorpecente exsurge inequívoca dos próprios depoimentos dos apelantes. Como bem destacou o magistrado, verbis:

Com efeito, as interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça demonstram intensas atividades de compra de droga de origem Boliviana por parte do também denunciado Sidinon Simão de Lima (processo desmembrado nº 2007.36.00.003469-3), havendo inclusive diálogo gravado entre Sidinon e as pessoas de alcunha Careca e Turco Boliviano, em que parte da conversa entre o Careca e o Turco Boliviano foi desenvolvida no idioma espanhol (DVD contendo a conversa interceptada – índice nº 2354762), onde o Careca fala para o Turco que ele tem que receber 80 ou 90 mil reais de Sidinon (fls. 163 – Apenso I). (Fls. 913.)

Além disso, há vários outros trechos de contatos telefônicos mantidos com a Bolívia.

Tais informações denotam tanto a origem do entorpecente, quanto o fato de que ele foi introduzido no País pelos próprios réus. Assim, não procedem as alegações dos apelantes ao tentarem descaracterizar a origem da droga, nem a alegação da defesa de que essas ligações diziam respeito às transações comerciais que os interlocutores mantinham para compra e venda de veículos, pois, em nenhum momento das conversas, houve menção à palavra carro, automóvel. Portanto, **a análise conjunta dos fatos e depoimentos atestam a origem estrangeira da droga.**

A propósito, trago à colação as seguintes ementas, verbis:

.....
Consoante entendimento jurisprudencial, não é necessário a prova de existência de cooperação internacional para se configurar a aplicação do citado art. 40. Basta que fique demonstrado a aquisição e o transporte de substância entorpecente entre dois ou mais países.

Ainda que a droga proveniente da Bolívia não tenha sido vendida no território brasileiro, o fato é que sua aquisição e transporte tinham essa finalidade – o que impõe a classificação da conduta dos réus no art. 40



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da vigente Lei de Tóxicos, resultando na competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Como visto, tanto o Juiz do processo quanto o Relator da apelação apontaram, com exatidão, elementos hábeis à caracterização da internacionalidade do delito.

A partir dos diálogos dos acusados que foram interceptados judicialmente, fica demonstrada a aquisição de grande quantidade de entorpecente diretamente da Bolívia. Essa droga foi encontrada, quando do flagrante, no imóvel pertencente à ora paciente e ao corréu Sidinon Simão de Lima, seu companheiro.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal a ser sanado.

Em casos análogos, esta Corte tem assim decidido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.

(CC 88.193/MT, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22.4.2008)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AÇÃO DE TRANSPORTAR. INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. O tipo penal do art. 33 da Lei 11.343/06 prevê como núcleos as ações de 'importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer'.

2. Havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça federal, em princípio, o processamento e julgamento do feito.

(CC 86.430/RO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 1º.02.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (...) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – INDÍCIOS DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO – ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS – COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA-SP POR PREVENÇÃO – ORDEM DENEGADA.

.....
8. 'Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes' (Súm. 522/STF).

9. **Evidenciando-se a existência de indícios dando conta de que o suposto tráfico possua natureza transnacional, a competência para o processamento e julgamento da ação penal é da Justiça Federal.** Precedentes.

10. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o paciente, bem como da ação penal que sobreveio. Precedentes.

(HC 97.155/SP, Relatora Desembargadora convocada Jane Silva, DJ de 9.6.2008)

Ademais, para se chegar a solução diversa daquela levada a efeito pelas instâncias ordinárias, seria indispensável o revolvimento do material fático-probatório, providência vedada na via eleita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...).

I - A competência para o julgamento dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes é da Justiça Federal.

II - **In casu, o Tribunal de origem reconheceu, de forma expressa, a transnacionalidade do delito, o que somente a partir da análise profunda do material probatória poderia ser infirmado, medida incabível na via do habeas corpus** (Precedentes).

(HC 132.908/CE, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 13.10.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTENÇÃO DE TRANSPORTE PARA O EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal de origem demonstrado que há indícios de que a droga seria transportada para o exterior, configurando, em tese, o tráfico internacional, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame aprofundado das provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

(HC 51.996/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 3.4.2006)

Voto, pois, pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0070062-1

HC 80.150 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200701000049524 200736000000035

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HUMBERTO BUDOIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOANA BATISTA MORAES DE LIMA (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário